



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Altamira-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000469-62.2018.4.01.3903

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SILMAR GOMES MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA - MA13188

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação civil pública**, reparatorio de dano ambiental, ajuizada pelo **IBAMA** em face de **SILMAR GOMES MOREIRA**, com a pretensão de condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada (20,6365 hectares) mediante apresentação de projeto, com apresentação de laudo a cada 6 meses e plano de recuperação da área degradada - PRAD, reconhecida a obrigação de pagar valor quanto ao custo carbono, no importe de R\$ 2.003.973,37, assim como a indisponibilidade de bens, abstenção de promover desmatamento ou qualquer outra atividade sobre a área irregularmente desmatada e sua desocupação e perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito e na perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público.

Narra a inicial que, o requerido desmatou 2.063,65 m³ de madeira de espécies variadas, na região da Floresta Amazônica, área de especial preservação, no município de Anapu/PA, sem autorização do órgão ambiental, ensejando sua autuação pelo IBAMA, conforme autos de infração nº 9060956-E.

Aduz que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, prescindindo da perscrutação da culpa do infrator, contentando-se com a existência do evento danoso, requerendo a condenação em obrigação de fazer (recuperação da área desmatada) e danos materiais.

A reconstituição da floresta destruída se daria mediante apresentação ao IBAMA de Plano de Recuperação da Área Degradada, com cronograma detalhado acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos a serem utilizados, mediante autorização e aprovação da autarquia ambiental. Aponta que a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental, deve ser cumulado com a indenização pelos prejuízos ambientais.



Sustenta o Ibama, com base na Instrução Normativa MMA nº 6, de 15 de dezembro de 2006, que, de cada 100 (cem) metros cúbicos de madeira, a área a ser recuperada, na Floresta Amazônica, é de 1 há (um hectare). Defende que a obrigação de pagar o custo social do carbono, a respeito do qual discorre e traz parâmetros de mensuração.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em id. 34566454.

O réu apresentou contestação id. 62574233, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a inépcia do pedido de condenação em danos ambientais, porquanto não indicam quais seriam os fatos concretos de responsabilidade do Autor. No mérito, aduz que: i) que a área total protegida, não descrita no laudo, é de 2.904 hectares, de forma que o corte das árvores corresponde a 7,1%; ii) o desmatamento foi feito com propósito de subsistência, já que o réu é arrimo de família, razão pela qual deve-se reconhecer a insignificância do desmatamento; iii) a confecção do auto de infração é ato ilegal e abusivo, pois seria possível aplicar pena mais branda, mediante a recomposição da cobertura vegetal eventualmente suprimida; iv) violação dos postulados do contraditório e ampla defesa, na medida em que a autarquia não aguardou a decisão no processo administrativo nº 02047.001988/2016-9 para ingressar com a presente ação; v) houve conduta abusiva pelos fiscais do IBAMA; vi) não preenchimento dos requisitos para responsabilização do réu, não estando demonstrada a conduta ilícita; vii) não foram constatados danos específicos ou decorrentes da alegada conduta, tampouco danos à flora.

Discorre, ainda, a respeito dos pedidos de suspensão de linhas de crédito e incentivos fiscais, indisponibilidade de bens e inversão do ônus da prova.

Réplica do Autor em id. 75347548, cujos termos o MPF ratificou em id. 87167575.

Decisão id. 155398363 afastou a preliminar de inépcia da inicial, bem assim indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

IBAMA manifestou que não tinha provas a produzir (id. 228921862).

Intimado para especificar provas, o Requerido ficou-se inerte (conforme se constata nos autos eletrônicos - PJE).

É o relatório. **SENTENCIO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, relembro que a decisão id. 155398363 já apreciou a preliminar arguida em contestação.

Conforme preleciona o art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver provas a serem produzidas, impondo, assim, o julgamento antecipado do mérito – o que passo a fazer.



NO MÉRITO

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, *caput*, que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e constitucionalmente, de uso comum do povo, e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. O final do dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

O dano ambiental, por sua vez, pode ser descrito como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por conseqüência atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta^[1].

Quanto à responsabilização pelo dano ao meio ambiente, a própria Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, estabeleceu que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*; e textualmente resguardou especial tratamento à Floresta Amazônica, senão vejamos:

*Art. 225, § 4º - **A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.***

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar em sede de recurso especial representativo da controvérsia (recurso repetitivo), que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e em sua modalidade mais rigorosa, ou seja, pelo risco integral, sendo, portanto, incabível a oposição de excludente de ilicitude. Senão vejamos do aresto que segue:

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva



compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1374284/MG, DJe 05/09/2014).

Logo, para a responsabilização ambiental, basta a demonstração da existência do dano e do nexo de causalidade entre a posse do requerido e o dano causado.

Por sua vez, é entendimento pacífico no âmbito do STJ no sentido de que “a *responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é solidária e adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados por proprietários antigos*” (STJ, Resp. 880.160/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 25-5-2010). Então, aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já teria responsabilidade indireta pela degradação ambiental.

Vale ressaltar que o novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), no art. 2º, § 2º, trouxe previsão expressa de que “*as obrigações nele previstas têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel*”.

Na hipótese dos autos, tanto o dano ambiental como o nexo de causalidade necessário para a responsabilização do requerido estão demonstrados pelo auto de infração 9060967-E (id. 26611452), relatório de fiscalização onde se reporta a responsabilidade do Requerido (id. 26611452, pág. 14/18), registros fotográficos em id. 26611454, além dos demais elementos e relatos colhidos (id. 26611461; 26611464), oportunidade em que se identificou que o réu tinha em depósito 2.063,65 metros cúbicos de madeira em toras, de espécies variadas (jatobá, maçaranduba, tatajuba, entre outras), sem licença válida.

O réu não questiona a ocorrência do evento, alegando que o fez com propósito de prover o sustento de sua família, e que replantaria outras espécies no local.

Ocorre que tais arguições não legitimam a exploração ilegal de recursos naturais, tampouco elidem o dever de se obter autorização da autoridade competente, mediante os procedimentos administrativos próprios, de modo a conduzir e certificar que eventual exploração de recursos naturais se dará de maneira sustentável, nos termos do indigitado § 4º, do art. 225, da CF.

Também não assiste razão no tocante à alegação de ilegalidade do auto de infração, na medida em que não demonstrou o réu que os fiscais do IBAMA não observaram os parâmetros de aplicação de penalidade, previstos no art. 6º, da Lei 9.605.

Quanto à suposta violação pelo fato de a autarquia ter ingressado com a presente ação civil pública antes de decisão no processo administrativo, necessário relembrar a independência das instâncias penal, cível e administrativa, não figurando a decisão em processo administrativo como espécie de requisito essencial para ajuizamento de ação civil pública.

Em relação à alegada conduta abusiva dos fiscais, tal questão não é objeto da presente ação, sendo certo que eventuais abusos ou posturas indevidas podem ser reportadas, de modo a serem apuradas pelos meios próprios (tanto na seara administrativa como, eventualmente, na penal). De todo modo, do que consta nos autos, não é possível inferir conduta ilegal no curso da fiscalização.

Por tudo isso, observa-se que o auto infracional está revestido de todos os requisitos de validade, já que expedido por agente público com atribuição legal, em conformidade com a finalidade prevista



em lei e observando a forma prescrita pela legislação, de modo a gozar de presunção de veracidade, que só pode ser afastada por prova em contrário.

O ônus de impugnar a veracidade e legitimidade do ato administrativo era todo do requerido, que não o fez, não produzindo provas em contrário, porquanto o dano ambiental encontra-se delimitado pelo auto de infração lavrado pelo IBAMA.

No ponto, relembro que a responsabilidade por dano ambiental é de natureza objetiva por risco integral, por conseguinte prescindível de aferição de culpa ou qualquer outra excludente. E não há como afastar esta responsabilidade com base na alegação de que se utilizou de uma pequena parcela da área (7%), visto que a extração e guarda da madeira, que resultou na destruição da floresta, deu-se sem autorização.

A responsabilização decorre do fato incontroverso de manter as toras em depósito, fato este evidenciado nos autos, o que é suficiente para imputar responsabilidade civil pelo dano ambiental revelado pelos autos de infrações.

Assim, atribuída a requerida a responsabilidade pelo dano ao meio ambiente mencionado, cumpre a análise de sua extensão e a fixação da indenização cabível.

O § 3º[2] do art. 225 da Constituição Federal, o inciso VII[3] do art. 4º, e o § 1º[4] do art. 14, os últimos ambos da Lei nº 6938/81, são claros quanto à necessidade de reparação integral do dano ambiental, de modo que se afigura legal a cumulação da obrigação de recuperação *in natura* do meio ambiente degradado com a compensação indenizatória em espécie.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo **desmatamento de área de mata nativa**. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como **pelo dano moral coletivo** e **pelo dano residual** (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos



remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual *quantum debeatur*. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012) (destaques nossos).

A reparação do dano ambiental, pois, decorrente da autuação que constatou a exploração irregular e armazenamento de 2.063,65 metros cúbicos de madeira, se impõe.

De acordo com a inicial, cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 100 m³ de madeira, segundo a Instrução Normativa MMA nº 06/2006, que não foram revertidos em benefício da coletividade.

Tomando por base essa estimativa oficial, e considerando que o Requerido explorou indevidamente 2.063,65 m³ de madeira, **a área a ser recomposta corresponde a 20,6365 hectares.**

Deverá o Requerido, portanto, elaborar projeto de reflorestamento da área desmatada.

O projeto de reflorestamento deve ser elaborado por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença, o qual deve ser submetido à imediata aprovação do IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante concomitante comunicação ao Ministério Público Federal (MPF), em Altamira/PA.

O referido projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superior a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto.

O reflorestamento deve ser realizado, preferencialmente, com as mesmas espécies de árvores extraídas pela ré.

Por outro lado, conquanto o dano ambiental esteja comprovado por meio do auto de infração, o qual goza da presunção de legitimidade e legalidade, **a fixação de obrigação de pagar atrelada ao custo social do carbono não é factível.**

Em que pese o detalhamento dos argumentos declinados na inicial, reputo que não são suficientes para aferir de forma segura a fixação de tal espécie de reparação no caso concreto, já que não houve a produção de prova pericial para se propiciar qualquer arbitramento.

III – **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu **SILMAR GOMES MOREIRA** a:



i) recomposição florestal correspondente à metragem extraída de madeira ilegal, equivalente a 2.063,65 m³ (20,6365 hectares), mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença;

i.i) o projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superior a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido;

i.ii) ao final do prazo de 90 (noventa) dias, o mencionado projeto deve ser submetido à aprovação do IBAMA, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprová-lo, desde que de acordo com as normas ambientais;

i.iii) o requerido deve comunicar, por escrito, ao Ministério Público Federal (MPF), em Altamira/PA, da submissão do projeto de recuperação da área desmatada ao IBAMA, para fiscalização do *Parquet*;

ii) abster-se de promover o desmatamento ou qualquer outra espécie de exploração ou atividade econômica agropecuária ou florestal sobre a área irregularmente desmatada, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hectares explorado irregularmente;

Diante do juízo de certeza expresso na fundamentação supra, e por haver urgência, já que a destruição de floresta nativa justifica o propósito de assegurar a viabilidade do futuro cumprimento da sentença, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS do requerido **SILMAR GOMES MOREIRA**, no valor de **R\$ R\$ 2.225.650,65 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Proceda-se às medidas de indisponibilidade dos bens:

a. Bloqueio via BACENJUD das contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras de titularidade dos réus, até o limite de **R\$ R\$ 2.225.650,65 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)**.

b. Não havendo dinheiro suficiente, que se proceda ao bloqueio via RENAJUD, dos veículos existentes em nome dos requeridos;

c. Persistindo a insuficiência de bens, comunique-se via CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens para que proceda à averbação da presente indisponibilidade;

d. Requisição à Receita Federal do Brasil da última declaração de imposto de renda da parte requerida via INFOJUD.

Considerando o juízo de certeza sobre o dano ambiental, CONDENO o requerido na perda ou suspensão de participação em possíveis linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, até que seja comprovada a integral reparação do dano ambiental causado, devendo o BANCO CENTRAL ser intimado da presente determinação.



Condeno o requerido em custas processuais, nos termos do art. 82 do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, na forma do art. 128, § 5º, II, “a”, da Constituição Federal.

INTIMEM-SE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

(assinado eletronicamente)

[1] Amado, Frederico *in* Direito Ambiental Esquemático. Método. SP. 2015.

[2] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[3] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

[4] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

